



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Indicação Nº 701/2020

INDICO À MESA, nos termos regimentais, solicitando ao Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, Edson Rodrigues, que seja elaborado um convênio que possibilite estágio de estudantes da Faculdade de Tecnologia – FATEC Itaquaquecetuba na Câmara de Vereadores.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo atender aos pedidos verbais de diversos jovens da cidade que estudam na FATEC. As Faculdades de Tecnologia são administradas pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), que é uma autarquia (organização autônoma, porém, fiscalizada e tutelada pelo Estado) do Governo do Estado de São Paulo, possuindo mais de 30 mil alunos distribuídos em vários cursos Superiores de Graduação.

Sabemos que, o estágio é uma etapa importante para o desenvolvimento da carreira de todo profissional. Mais do que ganhar experiência, ele possibilita para os estudantes conhecimento, competências e uma relação prática da teoria vista em sala de aula. Tendo em vista que o estágio é exigido para a formação de vários cursos e será uma oportunidade aos estudantes junto a Câmara Municipal, contribuindo para o atendimento aos munícipes e para a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Em algumas cidades foram elaborados projetos, em outras convênios, em ambas situações com total êxito. Seguem anexos dos municípios de Portão/RS e São Paulo/SP.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 02 de julho de 2020.

Armando Tavares dos Santos Neto
Vereador

LEI Nº 2492, DE 27/03/2015

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTÃO.



DIEGO MARTINS, Presidente da Câmara Municipal de Portão, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber, em conformidade com o que determina a **Lei Orgânica** do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Presidente, e com limitação nos recursos disponíveis, poderá a Câmara Municipal de Portão, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de ensino médio e técnico e da modalidade educação de jovens e adultos que estejam frequentando o ensino médio, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º Para a aceitação de estagiários, o Poder Legislativo, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666 - 93.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a Câmara e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste.

Parágrafo único. É obrigação da Câmara manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 4º deverá constar, pelo menos:

I - identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Câmara, estudante e agente de integração, se houver;

II - menção do ajuste a que se vincula.

III - objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta

pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e;

IV - local de realização do estágio;

V - plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento da Câmara de Vereadores, onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;

VII - período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos;

VIII - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

IX - valor da bolsa mensal;

X - concessão de auxílio-transporte;

XI - número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;

XII - indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XIII - indicação de um servidor, pela Câmara, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XIV - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (eis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

XV - condições de desligamento do estagiário; e

XVI - assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo.

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente terá responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XIV;

b) preencher relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (eis) meses, com vista obrigatória do estagiário.

§ 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

Art. 6º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Poder Legislativo e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de nível médio ou técnico;

II - 6 (eis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes de nível médio ou técnico;

III - 4 (quatro) horas diária e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior;

IV - 6 (eis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior.

§ 1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 7º Será concedido ao estagiário da Câmara Municipal de Portão, mencionados no art. 1º, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

I - bolsa-auxílio mensal para estágio efetivamente realizada, considerando-se os seguintes valores:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais), se estudantes de nível médio ou técnico de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais;

b) R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), se estudantes nível médio ou técnico de 6 (eis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;

c) R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), se estudantes do ensino superior de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais;

d) R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), se estudantes do ensino superior de 6 (eis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

II - auxílio-transporte no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, 2º da Lei Federal nº 11.788 - 08.

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionados, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 5º Excepcionalmente, nos casos em que restar impossibilitado o gozo do período de recesso, fica assegurada ao estagiário a indenização correspondente.

Art. 8º O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I - pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II - pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;

III - pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

Art. 9º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores será de 07 (ete) estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 Ocorrerá o término do estágio:

I - automaticamente, ao término de seu prazo;

II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da Câmara;

III - a pedido do estagiário;

IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 11 A aceitação de estagiário só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Legislativo Municipal.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

3.3.3.9.039 00000000 105 - outros serviços de terceira pessoa jurídica.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Portão/RS, Gabinete da Presidência, aos 27 de abril de 2015.

DIEGO MARTINS
Presidente Câmara Municipal de Portão

Registre-se e publique-se

Registrada no Arquivo da Casa e Publicada no dia 27/04/2015 no painel desta Câmara Municipal de Vereadores.

RESOLUÇÃO Nº 6 DE 14 DE AGOSTO DE 2007

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO.**



(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/07) (MESA DA CÂMARA)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º A Câmara Municipal de São Paulo poderá aceitar e credenciar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público ou particular, de nível médio ou superior, na forma a ser regulamentada em Ato da Mesa.

Art. 2º O estágio de que trata o art. 1º poderá ser exercido em qualquer unidade da Câmara que tenha efetiva condição de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário e contar com pessoal habilitado ao acompanhamento, avaliação e supervisão do estágio, devendo a supervisão ser obrigatoriamente realizada por servidor em exercício de cargo ou função com atribuição profissional igual ou similar à que o estagiário terá com a conclusão do curso, observadas, sempre, as normas regulamentares que dispõem sobre o exercício profissional.

Parágrafo único - No caso do estágio ocorrer nos Gabinetes dos Vereadores ou membros da Mesa, a supervisão deverá ser realizada pelo servidor do Gabinete indicado pelo Vereador e que tenha, necessariamente, habilitação profissional igual ou similar à da área de formação do estudante.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Compromisso entre a Câmara e o estudante, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo único - Para a execução do programa de estágio a Câmara poderá recorrer aos serviços de agentes de integração, públicos ou privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Art. 4º O estágio poderá ser gratuito ou remunerado, dependendo, neste caso, de disponibilidade orçamentária, garantida, em qualquer hipótese, a cobertura securitária contra acidentes pessoais.

Parágrafo único - Ao estagiário remunerado será concedida bolsa-auxílio, cujo valor será fixado pela Mesa por meio de deliberação específica, além de outros benefícios que venham a ser instituídos por Ato, observada, sempre, a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º O estágio de que trata esta resolução não cria vínculo empregatício, ou de qualquer outra natureza, com a Câmara Municipal de São Paulo, e não poderá ser estabelecido por prazo superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo único - A Câmara poderá romper o compromisso firmado com o estagiário a qualquer tempo, a seu critério exclusivo, independente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 6º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com seu horário e calendário escolar e com o horário da Câmara.

Parágrafo único - No período de férias escolares, a jornada de atividade do estagiário será fixada de comum acordo entre a Câmara e o estudante, com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 7º O número máximo de estagiários será fixado pela Mesa, assim como o valor da bolsa-auxílio e do seguro de acidentes pessoais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 12, de 15 de janeiro de 1990.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de agosto de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de agosto de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/08/2007